



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CRIA O FUNDO REGIONAL DO EMPREGO

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem vindo a desempenhar importantes tarefas como instrumento de financiamento das políticas de fomento do emprego e de apoio à qualificação profissional.

A experiência obtida com o seu funcionamento, a evolução do mercado de trabalho e o ênfase crescente colocado, a nível regional, nacional e comunitário, na formação profissional e na qualificação dos trabalhadores, aconselham a revisão do seu funcionamento, centrando a sua actividade de forma crescente nos aspectos de fomento da empregabilidade e de apoio às políticas de qualificação.

A experiência obtida na gestão de programas especificamente dirigidos ao aumento da empregabilidade dos jovens, nomeadamente através de medidas que visam a aquisição de conhecimentos, saberes e práticas por vias não formais, propiciadoras de um projecto profissional estruturante, aconselham a que entre as atribuições cometidas a este fundo se integrem esses objectivos.

Por outro lado, dada a não existência de mecanismo de garantia das participações concedidas, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego acumulou ao longo da primeira metade da última década um conjunto de dívidas de difícil cobrança que interessa resolver. Assim, à semelhança do que

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

foi anteriormente feito, cria-se um regime transitório de regularização de dívidas, acompanhado pela imposição da exigência de garantia real para todas as participações, válida até ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Designação e natureza

1. O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego passa a denominar-se Fundo Regional do Emprego, adiante designado por FRE.
2. O FRE é um fundo público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado na secretaria regional competente em matéria de emprego.

Artigo 2.º
Atribuições

São atribuições do FRE:

- a) Colaborar na execução das políticas de emprego e de formação profissional definidas pelo Governo Regional;
- b) Assegurar o processamento e o pagamento dos apoios à criação e manutenção do emprego, à formação profissional, ao funcionamento do mercado social de emprego e ao aumento da empregabilidade e qualificação dos jovens e à sua preparação para integração na vida activa;

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- c) Assegurar a cobrança e administrar as receitas resultantes da aplicação de coimas e multas em matéria laboral, de higiene e segurança no trabalho e matérias conexas;
- d) Financiar acções e projectos de promoção e manutenção do emprego, de formação e reabilitação profissional, de higiene e segurança no trabalho e de apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;
- e) Aprovar, sempre que ocorram alterações substanciais das condições de execução das acções ou projectos, planos de reembolso ou reescalonamento das obrigações assumidas;
- f) Gerir e administrar as verbas dos fundos comunitários no âmbito das suas atribuições;
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego, empregabilidade e situações equiparadas;
- h) Executar estudos e trabalhos de natureza técnica, com vista ao acompanhamento e controle de execução dos esquemas de financiamento atrás referidos;
- i) Promover, financiar e acompanhar todas as acções conexas que se identifiquem com as respectivas atribuições.

Artigo 3.º
Órgãos

1. O FRE dispõe dos seguintes órgãos:

-
- a) Departamento Governamental
 - b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- a) O presidente do conselho de administração;
 - b) O conselho de administração;
 - c) O conselho fiscal.
2. O conselho fiscal pode ser substituída pela aquisição dos serviços de uma entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.
3. As competências, composição e funcionamento dos órgãos do FRE, bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares, são fixados na orgânica do serviço que dê apoio logístico e administrativo ao FRE.

Artigo 4.º
Receitas

Constituem receitas do FRE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) A parte das receitas provenientes da taxa social única que por lei se destine aos fins prosseguidos por este fundo;
- c) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos e outras operações de crédito;
- f) Os juros, comissões, reembolsos e outros rendimentos resultantes das actividades financiadas;

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- g) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos e participações concedidos, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos e participações concedidos a título reembolsável e, em geral, das decorrentes da inexecução de obrigações por parte dos beneficiários;
- h) Todas as receitas cometidas por lei ou contrato aos extintos Fundo de Desemprego e Gabinete de Gestão Financeira do Emprego;
- i) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 5.º
Despesas

Constituem despesas do FRE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição dos bens e serviços;
- c) Quaisquer outros relacionados com a prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º
Garantia

1. Quando sejam a qualquer título reembolsáveis, ou quando a razão de atribuição da participação envolva o cumprimento de qualquer obrigação, o FRE não poderá efectuar o pagamento de qualquer participação, a qualquer título, sem que seja prestada pelo

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

beneficiário garantia bastante, válida até extinção total das obrigações assumidas.

2. Excepto quando, por despacho conjunto dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz, a garantia a que se refere o número anterior assumirá a forma de garantia bancária.

Artigo 7.º
Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRE será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 8.º
Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços da secretaria regional competente em matéria de emprego.

Artigo 9.º
Normas transitórias

1. Os beneficiários devedores ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego bem como aqueles que celebraram acordos de regularização ao abrigo da Resolução nº 34/2002, de 7 de Fevereiro, podem, através de acordo,

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

regularizar a sua dívida e respectivos juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 2002, nas seguintes condições:

- a) O pagamento integral das quantias em dívida ocorrerá num período não superior a dez anos;
 - b) Os pagamentos serão feitos em prestações mensais iguais ou progressivas;
 - c) Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data da celebração do acordo.
2. O prazo para pagamento em prestações será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelas entidades devedoras.
 3. A dívida consolidada referida no nº 1 incluirá apenas 50% dos juros vencidos, considerando-se enexigíveis os restantes.
 4. Quando se trate de dívidas resultantes do incumprimento parcial de obrigações assumidas, apenas é exigível o valor da dívida e respectivos juros referentes à parte não cumprida.
 5. Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores FRE que o requeiram até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 10.º
Disposições finais

1. O FRE sucede em todos os direitos e obrigações ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
2. As referências feitas em diploma ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e ao seu conselho directivo entendem-se reportadas ao FRE e ao seu conselho de administração.
3. São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março.
4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR